Ministério da Fazenda

Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.218 - Cosit

Data 05 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 1901.20.00, sem enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ementa: Pré-mistura própria para a fabricação de pão "hot dog", contendo farinha de trigo (88%, em peso), açúcar, sal, farinha de soja, leite, emulsificantes, antioxidantes e outros ingredientes, apresentada na forma de pó, acondicionada em embalagens com capacidades de 1 kg a 50 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e da RGC 1 da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das

posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

4. De acordo com as informações contidas na petição, o produto sob classificação trata-se de uma preparação alimentícia para a fabricação de pão "hot dog", composta de farinha de trigo (88%, em peso), melhorador de farinha (contendo soja e leite), sal, açúcar, contendo glúten.

5. Dessa forma, com base na RGI 1, cabe-nos analisar sua classificação na posição **19.01**, que abrange, entre outros produtos, as "**preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau**".

6. As Nesh da posição 19.01 esclarecem que as preparações alimentícias de farinhas desta posição são preparações onde a farinha confere a característica essencial ao produto e a adição de outras substâncias tais como açúcar, soja, leite, gorduras e glúten é permitida.

> *Nesh – Posição 19.01*
>
> *[...]*
> *II.* ***Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições****.*
>
> *Esta posição compreende um conjunto de preparações alimentícias, à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, cuja característica essencial provenha destes constituintes, quer eles predominem ou não em peso ou em volume.*
> *A estes diversos componentes principais podem adicionar-se outras substâncias, tais como leite, açúcar, ovos, caseína, albumina, gorduras, óleos, aromatizantes, glúten, corantes, vitaminas, frutas ou outras substâncias destinadas a aumentar-lhes as propriedades dietéticas, ou cacau desde que neste último caso, o teor em peso de cacau seja inferior a 40% calculado sobre uma base totalmente desengordurada (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).*

7. Dessa forma, tendo em vista que a farinha de trigo é a que confere a característica essencial ao produto sob consulta e que os demais insumos são permitidos, confirma-se a classificação na posição **19.01**.

8. Parte-se, agora, por aplicação da RGI 6, para identificação da subposição correspondente:

> *1901.10 - Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho*
> *1901.20 - Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05*
> *1901.90 - Outros*

9. Sendo uma mistura para preparação de produtos de padaria da posição 19.05, o produto classifica-se na subposição **1901.20**. Não havendo desdobramento regional em item ou subitem, o produto classifica-se no código **1901.20.00**.

10. Quanto ao enquadramento no Ex 01 – "Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum" do código 1901.20.00 da Tipi, se faz necessário compreender a

abrangência da designação "Pão do tipo comum" utilizada pelo legislador pátrio na criação deste Ex. Para tanto recorre-se à Exposição de Motivos EMI nº 00074/2008 – MF/MT, de 16 de maio de 2008, que acompanhou a Medida Provisória nº 433, de 27 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008, onde consta, em seu parágrafo 2°, a seguinte definição.

> *"...Entende-se por "pão comum" o produto alimentício, obtido pela cocção de preparo contendo **apenas** farinha de trigo, fermento biológico, água, sal e/ou açúcar."*
> (grifou-se)

11. Desta forma, considerando que o Ex 01 do código de classificação NCM 1901.20.00 foi criado para possibilitar a concessão do benefício fiscal para a pré-mistura destinada a fabricação do pão comum (instituído originalmente pela MP 433, de mesma data do Decreto n° 6.465, de 27 de maio de 2008, decreto este responsável pela criação do referido Ex), a qualificação do produto alimentício como tal, presente na Exposição de Motivos da MP n° 433, de 2008, se torna de total relevância, afinal foi para isso que o "Ex" foi instituído e, portanto, deve ser considerado nos estritos termos da legislação que ensejou a sua criação.

12. Assim, analisando-se os ingredientes do produto objeto da consulta, constata-se que o mesmo não se caracteriza como "Pré-misturas próprias para fabricação de pão do tipo comum", já que sua composição utiliza outros ingredientes além dos permitidos para a classificação no referido ex-tarifário, tais como soja e leite; portanto, o produto **não se enquadra no Ex 01 do código NCM 1901.20.00 da Tipi.**

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 19.01), RGI 6 (texto da subposição 1901.20) e da RGC 1 (texto do item 1901.20.00) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 1901.20.00,** sem enquadramento no Ex 01 da Tipi para o mesmo código**.**

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de agosto de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/CXL, RS, para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente) ***Pedro Paulo da Silva Menezes*** AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator	*(Assinado Digitalmente)* ***Alexsander Silva Araújo*** AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma

(Assinado Digitalmente) ***Roberto Costa Campos*** AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma	*(Assinado Digitalmente)* ***Carlos Humberto Steckel*** AUDITOR-FISCAL DA RFB Presidente da 2ª Turma